



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0070125-93.2010.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CELIA REGINA FERREIRA DE LIMA, é embargado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

TJSP - 7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 0070125-93.2020.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas

Juiz(a) sentenciante: Franciso José Blanco Magdalena

Embargante: Célia Regina Ferreira de Lima

Embargado(a): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp

Voto nº 41.062

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação Ordinária – Direito de Indenização por Doença Ocupacional, bem como pedido de pagamento de Adicional de Insalubridade durante o período descrito nos autos – Oposição contra v. acórdão que, por V.U., negou provimento ao recurso do embargante, em sede de ação julgada improcedente em decisão na origem - Alegação de omissões e contradições na decisão, bem como ausência de análise das teses suscitadas – Inocorrência, não se tratando de omissões, tampouco de contradições, mas sim de insurgência - Via inadequada - Acórdão que não padeceu de nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil -

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos pela arte acima descrita, contra o v. acórdão (fls. 743/749) que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante, para manter a improcedência da ação na origem, em sede de Ação Ordinária Direito de Indenização por Doença Ocupacional, bem como pedido de pagamento de Adicional de Insalubridade durante o período descrito nos autos.

Aduz a parte embargante omissões e contradições na decisão, bem como ausência de análise das teses suscitadas.

Determinação deste Relator às fls. 06.

Resposta da parte contrária às fls. 09/13.

É o breve relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

A princípio, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.240).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração são cabíveis para correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.

No presente caso, não houve as 'omissões' e 'contradições' apontadas pela embargante.

Com efeito, o v. acórdão embargado abordou de forma clara esta questão aqui levantada.

Por primeiro, a decisão aqui atacada cumpriu todos os requisitos do artigo 489, do NCPC, eis que, uma vez fundamentada a decisão, não há obrigatoriedade na citação de ponto por ponto levantados no recurso. Porém, o v. acórdão analisou as teses suscitadas, inclusive a audiência de instrução. Às **fls. 148**, o documento acostado é claro em demonstrar que a requerente recebeu o adicional de **1º/11/94 a 22/10/2006**.

Assim, os argumentos da embargante, na realidade se revestem de insurgência com o quanto determinado no julgado, não sendo essa a via adequada para tal.

Confira-se excerto do aresto que manteve a decisão de primeiro grau:

(...)

Cuida-se de recurso de Apelação (fls. 699/725), em sede de Ação Ordinária de Indenização por Doença

Ocupacional, bem como pedido de pagamento de Adicional de Insalubridade durante o período descrito nos autos, interposto pela parte acima descrita, em face da r. sentença (fls. 684/686), que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ressalvada a gratuidade processual e o prazo prescricional, contidos no art. 98, § 3º do CPC. Insurge-se a apelante, sob o argumento de que a Universidade se omitiu diante de sua situação de enfermidade (lesão no ombro), bem como insalubridade no ambiente da profissão exercida. Aduz cerceamento de defesa e requer a anulação da decisão ou a sua reforma com a procedência integral da demanda... Por proêmio, afasto a nulidade da r. sentença, uma vez que cumpriu os requisitos do artigo 489, do CPC. O fato de ter sido indeferido o prazo de dilação para oitiva de testemunha da parte autora não macula a sentença, uma vez que houve audiência de instrução com oitiva de outra testemunha e de se tratar os autos, de matéria de direito, sendo que foi fartamente documentado por ambas as partes. Tanto que o agravo de instrumento foi desfavorável ao seu pedido (fls. 680/682). Nesse sentido: *“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.”* STJ 4ª T. Ag. 14.952 – Ag. Rg. Min. Sálvio de Figueiredo – 04/12/91. No mesmo sentido RT 900/260 (TJSP Ap. 992.07.025249-0). Pois bem. Narram os autos que a parte autora, servidora pública estadual aposentada, Assistente Técnico Administrativa desde novembro de

1985, atualmente aposentada, foi acometida por lesões no ombro, tais como, bursite, entre outras. Alega que a universidade se omitiu perante sua situação, requerendo assim indenização por danos em razão de doença ocupacional e alega também que faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos, tendo em vista o ambiente no qual trabalhava, bem como o recebimento de horas extras trabalhadas. Documentos às fls. 19/95; 130/182; Laudo Pericial do Imesc às 282/232; 237/268; perícia assistencial às fls. 276; 291; 328/432; Laudo Pericial referente ao adicional de insalubridade às fls. 469/493; esclarecimentos do perito às fls. 519/522; demais documentos às fls. 604/610 e 616/619; Audiência de Instrução e mídia (fls. 637; 651). Conforme bem ponderado pelo Magistrado de primeiro grau: "...Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO na qual a autora alega ser servidora da Unicamp, com ingresso em 25/11/1985 (atualmente aposentada), exercendo o cargo de Técnica em administração, invocando o surgimento de doenças ocupacionais a partir de novembro de 2006, haja vista o ritmo de trabalho penoso, com lesões no ombro, degeneração do disco intervertebral, entre outras moléstias, o que justificou seu afastamento. Sustenta, portanto, ter havido omissão da Unicamp em preservar sua saúde, almejando a indenização por danos materiais e morais, pois está com dificuldades para os atos da vida comum. Por fim, postula o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por isonomia aos demais funcionários do mesmo setor, além das horas extras laboradas após a oitava diária... Citada, a Unicamp apresentou contestação alegando, em síntese, que a patologia da autora não tem nexo causal com doença do trabalho, ao passo que adotou as medidas para melhor adaptar a servidora ao

seu quadro clínico. Defendeu que o adicional de insalubridade foi cessado em virtude da transferência do local de trabalho e a ausência de horas extraordinárias... Narra a autora, resumidamente, que em razão da penosidade do trabalho desenvolveu moléstias ocupacionais, almejando ser indenizada pelos danos materiais e morais, além do pagamento do adicional de insalubridade e das horas extras. A Unicamp se defendeu dizendo que não há nexo causal entre as moléstias e a atividade laboral, além da ausência de horas extras e dos requisitos para o pagamento do adicional de insalubridade. Em primeiro lugar, o conjunto probatório revela que a autora nunca excedeu sua jornada normal de trabalho, que é de 40 horas semanais, o que resulta na jornada diária de 08 horas, tal como se vê nos cartões de ponto encartados na contestação. Bem por isso, nada há que se indenizar a título de horas extras. Da mesma sorte, quanto ao adicional de insalubridade, a perícia foi categórica em afirmar que a autora não se enquadra "para o recebimento de adicional de insalubridade" (pag. 490), sendo frágil o argumento de que havia exposição esporádica ao risco, afinal alheio às atribuições da autora. A perícia serve justamente para sanar quaisquer dúvidas deste julgador, sendo realizada caso a caso. No que tange as moléstias ocupacionais, embora o perito do IMESC tenha identificado o "nexo causal entre a atividade laboral e as alterações observadas" (pag. 230), **não observou incapacidade funcional para as funções de técnica administrativa, tampouco observou "incapacidade para as atividades autonômicas" (pag. 231).** Não se ignora, portanto, o nexo causal entre as atividades e as moléstias desenvolvidas pela autora, **porém tal circunstância, por si só, não permite concluir ter havido qualquer omissão da**

Unicamp, afinal não se manteve inerte frente à comunicação das moléstias, tanto que providenciou a readaptação da servidora para outro setor em novembro de 2007. Digno de nota, por fim, que a autora não invocou a presença de atos comissivos da Unicamp, mas buscou atribuir-lhe responsabilidade em virtude da suposta omissão, sob o argumento de que "nada foi feito para evitar as consequências ora apontadas (...), agindo a empresa (sic) de forma negligente uma vez que não forneceu o atendimento adequado à obreira" (**pag. 07**). Logo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a prova coligida aos autos não ampara a narrativa deduzida pela autora..." (gn)

(...)

Logo, não há omissões, mas apenas a nítida intenção da embargante de rediscutir o mérito, razão para a qual os embargos não se prestam, devendo ser utilizada a via recursal adequada para tanto.

Dessa forma, não padecendo o v. acórdão de nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator